



Número: **0602137-23.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação por divulgação irregular de pesquisa com pedido liminar pela Coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE E AVANTE) em face de Vinícius Monteiro e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, em perfil no facebook, com o suposto resultado: "Hoje pesquisa para Governador do Paraná nas eleições 2018. Cida Borghetti tem 39% dos votos. João Arruda tem 21% dos votos. Ratinho Junior tem 13% dos votos. Local: Justiça Eleitoral", acompanhada das fotos dos candidatos Cida Borghetti, João Arruda e Ratinho Junior (Requer: 1) a concessão de medida liminar para a proibição da continuidade da divulgação por parte do representado Vinícius Monteiro, de resultada de pesquisa eleitoral sem o registro perante a Justiça Eleitoral, afrontando o art. 17, da Res. TSE nº 23.549/17, com a determinação da remoção imediata do conteúdo irregular, sob pena de multa; 2) determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Remova a publicação da página do primeiro representado, no prazo máximo de 24 h, fixando multa coercitiva em caso de descumprimento; 3) nos termos do art. 35, da Res. 23.551/17, a determinação liminar de que o Facebook Serviços Online do Brasil, promova a identificação do usuário Vinícius Monteiro, responsável pela publicação atacada; 4) a total procedência da presente demanda, com o reconhecimento da violação ao disposto no art. 17 da Res. 23549/17, ante a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem o registro perante à Justiça Eleitoral, aplicando ao primeiro Representado a multa prevista, bem como cominando multa inibitória para impedir a reiteração do ilícito pelo representado, conforme os fundamentos destacados).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE) | LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) |
| VINÍCIUS MONTEIRO (REPRESENTADO) | |
| FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (REPRESENTADO) | |

| | |
|--|---|
| FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO) | SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) |
|--|---|

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 31469 3 | 04/10/2018 21:44 | Decisão | Decisão |



REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602137-23.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: VINÍCIUS MONTEIRO, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, DANIELLE DE MARCO - SP311005, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação “Paraná Inovador” em face de Vinícius Monteiro, de qualificação desconhecida, e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Conclusos os autos para sentença, o representante pugnou pela desistência da ação, diante da juntada aos autos de relatório de atendimento e laudo médico atestando que Vinicius é portador de doença congênita, com comprometimento grave das habilidades sociais e funcionamento adaptativo em todos os domínios.

Na sequência, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.



É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Código de Processo Civil admite que o autor da ação dela desista, desde que requerida antes sentença.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

No caso dos autos, o representado Vinicius foi citado pessoalmente, porém não ofertou contestação.

Além disso, foi juntado aos autos relatório de atendimento realizado pelo Ministério Público e laudo médico atestando que é portador de doença congênita com comprometimento grave das habilidades sociais e funcionamento adaptativo em todos os domínios.

Assim, não há óbice à homologação da desistência da ação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, VIII do CPC.

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

GRACIANE LEMOS

JUÍZA AUXILIAR

